

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 55/2025 (Processo Eletrônico nº. 959/2025).

Ementa PL: Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município o Abril Laranja, destinado a combater a prática de atos de crueldade e maus-tratos contra animais.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, o qual institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município o Abril Laranja, destinado a combater a prática de atos de crueldade e maus-tratos contra animais.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 55/2025.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

O §1º do mesmo artigo permite à legislação estadual complementar a federal no que couber. Por sua vez, o art. 30, inciso I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a proposta em análise trata da instituição de data comemorativa e educativa no calendário oficial do município, sem impor obrigações, criar despesas vinculadas ou usurpar competência de outros entes federados, o que é amplamente admitido na jurisprudência e na prática legislativa dos municípios.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente com o disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade.

O projeto não cria obrigações ao Executivo, não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo nem institui despesa pública direta, o que reforça sua legalidade formal e material.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, estando em consonância com a legislação vigente, respeitando a competência legislativa do Município e não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 12:05**

Checksum: **81C6C56330B50BABCC0179E5AEE56FA899BFC6310DCF89E8701EBAF69400F016**